



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**JUSTIFICATIVA**

**EMPRESA** JILVANO NUNES DE SANTANA CNPJ sob o nº09.441.119/0001-74

**OBJETO:** Contratação de empresa para a Prestação de Serviços Técnicos em Contabilidade para APMs e Conselhos Escolares, nas quais as Escolas da rede Municipal estão Vinculadas, conforme Projeto Básico.

**VALOR ESTIMADO:** R\$7.990,00(sete mil novecentos noventa reais).

**BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93, ALTERADO PELO DECRETO FEDERAL Nº9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.**

A Prefeitura Municipal de Simão Dias, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Presidente Vargas, 129, Centro, Simão Dias/SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.108.089/0001-56, por meio da Secretária de Educação e Cultura, vem apresentar **JUSTIFICATIVA** para Contratação de empresa para a Prestação de Serviços Técnicos em Contabilidade para APMs e Conselhos Escolares, nas quais as Escolas da rede Municipal estão Vinculadas, conforme Projeto Básico, com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00(cento e setenta e seis mil reais).

"Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior\*\*, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites\*, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
(...)

*Assinatura*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00\*\* (cento e setenta e seis mil reais);"

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$7.990,00(sete mil novecentos noventa reais).

Nota-se que o valor da contratação é bem inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)¹:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Simão Dias – SE, 02 de julho de 2021

*Assinatura*  
**Ângela Santos Siqueira**

Secretária Municipal de Educação e Cultura